

DIREITO, SOCIEDADE E ECONOMIA

LEITURAS MARXISTAS

ALAÔR CAFFÉ ALVES
ALCIDES RIBEIRO SOARES
EDUARDO CARLOS BIANCA BITTAR
GILBERTO BERCOVICI
MÁRCIO BILHARINHO NAVES



2

DIREITO, CIRCULAÇÃO MERCANTIL E LUTA SOCIAL

Márcio Bilharinho Naves

Eu gostaria inicialmente de cumprimentar os colegas do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito e, especialmente, os professores Alaôr Caffé Alves e Eduardo Bittar, pela iniciativa de organizar este evento, e cumprimentar também os demais colegas que compõem esta mesa.

Eu vou fazer algumas considerações sobre a relação entre a emergência das categorias jurídicas da liberdade e da igualdade e a constituição da sociedade burguesa, e sobre os efeitos necessários da existência dessas categorias.

Para que surja a sociedade burguesa — retomando a análise realizada pelo professor Alcides Ribeiro Soares —, é necessária uma condição absoluta, é preciso que ocorra um processo de expropriação do trabalhador direto, e que esse trabalhador se constitua como homem livre, num duplo sentido; por um lado, livre das condições da pro-

dução, especialmente dos instrumentos do trabalho e, por outro lado, livre no sentido de que ele possa dispor de si mesmo, possa vender a sua força de trabalho. Assim, torna-se possível o surgimento da relação de capital, que vincula, em uma unidade contraditória, o proprietário das condições da produção e o proprietário da força de trabalho por meio de um ato de vontade e não por meio da violência direta. Marx descreve em uma passagem de *O Capital* todo esse processo: “O intercâmbio de mercadorias não inclui em si e para si outras relações de dependência que não as originadas de sua própria natureza. Desse pressuposto, a força de trabalho como mercadoria só pode aparecer no mercado à medida que e porque ela é oferecida à venda ou é vendida como mercadoria por seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. Para que seu possuidor venda-a como mercadoria, ele deve dispor dela, ser, portanto, livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e entram em relação um com o outro como possuidores de mercadorias iguais por origem, só se diferenciando por um ser comprador e o outro, vendedor, sendo portanto ambos pessoas juridicamente iguais.

Para transformar dinheiro em capital, o possuidor de dinheiro precisa encontrar, portanto, o trabalhador

livre no mercado de mercadorias, livre no duplo sentido de que ele dispor, como pessoa livre, de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de ele, por outro lado, não tem outras mercadorias para vender; solto e solteiro, livre de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho”.	“Para transformar dinheiro em capital, o possuidor de dinheiro precisa encontrar, portanto, o trabalhador livre no mercado de mercadorias”.
--	---

Isso significa que, ao contrário do que ocorre na sociedade feudal (e nas sociedades pré-burguesas em geral), na qual a extração de um sobretaxa se verifica com a intervenção de meios de coerção extra-econômicos por parte da classe dominante, no capitalismo a exploração se dá no interior do próprio processo de produção, com o sobretaxa tomando a forma de mais-valia, que não pode ser “vista”, isto é, identificada enquanto tal pelo trabalhador direto. O próprio processo de produção é suficiente para que haja essa exploração do sobrevalor criado pelo trabalhador.

Ora, durante muitos séculos, a dominação de classe pressupôs a existência de vínculos de subordinação pessoal, tornando o homem dependente de outro homem, não sendo ele livre para dispor de si próprio, não podendo oferecer a sua própria capacidade de trabalho

como mercadoria, no mercado. A liberdade e a igualdade não eram reconhecidas, nem percebidas como “necessárias” à condição humana.

Então, a primeira observação que eu quero fazer é a respeito desse vínculo essencial que pode ser estabelecido entre a emergência da relação de capital e o surgimento das categorias da liberdade e da igualdade. E somente em um momento preciso da história, sob uma estrita determinação social, exatamente quando as relações de produção capitalistas vão se constituindo, que a liberdade e a igualdade aparecem como se fossem inerentes à própria natureza do homem. Por que essas categorias, por tanto tempo ignoradas, por tanto tempo

O momento mais elevado de realização da liberdade é o momento em que o homem manifesta a sua vontade de dispor de si mesmo por tempo determinado através de uma troca de equivalentes.

negadas, agora se tornam tão imprescindíveis para a própria identificação da humanidade do homem?

A emergência das categorias da liberdade e da igualdade faz com que o homem se transforme em um sujeito de direito: o homem — qual-quer homem — passa a ser

dotado da mesma capacidade jurídica, podendo realizar atos jurídicos, celebrar contratos. Uma vez investido de personalidade, o homem, agora sujeito de direito, pode

wenden seus atributos, seus predicados, de tal sorte que podemos dizer que a liberdade do homem é o seu livre consentimento: o momento mais elevado de realização da liberdade é o momento em que o homem manifesta a sua vontade de dispor de si mesmo por tempo determinado através de uma troca de equivalentes. Como diz o jurista Bernard Edelman:

“... o direito para respeitar e tornar real a faculdade de alienação de si mesmo que é reconhecida a toda pessoa física deve pôr a pessoa humana em termos de propriedade. A estrutura mesma do sujeito de direito... é tão somente a expressão jurídica da comercialização do homem.”

Já podemos perceber a importância decisiva que isso tem para a constituição e reprodução contínua do capitalismo: o capitalismo exige a presença do homem livre, que possa vender a sua força de trabalho, porque ele se funda numa relação de assalariamento e não na coerção direta sobre o trabalhador.

Se voltarmos um pouco à pré-história do capital, ao período da acumulação primitiva do capital, nós veremos com muita clareza a natureza íntima da liberdade burguesa. É claro que após esse período inicial o

O capitalismo exige a

presença do homem livre,

que possa vender a sua

força de trabalho, porque

ele se funda numa

relação de assalariamento

e não na coerção direta

sobre o trabalhador.

capital não necessita mais utilizar a violência para subjugar o trabalhador. Ele é deixado, como Marx mesmo diz, ao livre jogo das forças do mercado; porém, se nós nos ativermos aos primórdios do capitalismo, se recuperarmos os momentos fundamentais de sua gênese, poderemos ver a relação íntima da liberdade burguesa com a exploração capitalista.

Isso se apresenta, na verdade, em uma forma paradoxal, porque, a rigor, o que Marx demonstra é que, nas origens do capitalismo, o trabalhador é obrigado a ser livre. É uma forma paradoxal, que parece negar a própria liberdade do indivíduo em nome dessa mesma liberdade. Marx reconstitui, no capítulo sobre a acumulação primitiva de *O Capital*, esse processo no qual as pessoas são “forçadas a se venderem voluntariamente”.

Como vimos, o processo do capital implica a separação do trabalhador direto dos meios de produção. Pois bem, expulsos de suas atividades e da terra com a progressiva dissolução das relações feudais, um proletariado “livre como os pássaros” recusava a nova disciplina do trabalho sob o capital. Essa enorme massa passa então a ser disciplinada para aceitar a liberdade, mesmo que isso signifique a aplicação de uma “legislação sangüinária”, que prevê, até mesmo o *indivíduo decapita à condição de escravo!* Esse procedimento, assim

como a tortura, foi autorizado por um estatuto de 1547, do rei Eduardo VI, da Inglaterra, o qual, como descreve Marx, estabelece “que, se alguém se recusa a trabalhar, deverá se tornar escravo da pessoa que o denunciou como vadio ... [o dono] tem o direito de forçá-lo a qualquer trabalho, mesmo o mais repugnante, por meio do açoite e de correntes. Se o escravo se ausentar por 14 dias será condenado à escravidão por toda a vida e deverá ser marcado a ferro na testa ou na face com a letra S; ... o dono poderá vendê-lo, legá-lo, ou, como escravo, alugá-lo, como qualquer outro bem móvel ou gado”. E conclui Marx em uma expressiva passagem: “assim, o povo do campo, tendo a sua base fundiária expropriada à força e dela sendo expulso e transformado em vagabundo, foi enquadrado em leis grotescas e terroristas numa disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado, por meio do açoite, do ferro em brasa e da tortura”.

Espantoso isso. Porque é uma espécie de dialética sinistra que faz com que o indivíduo, para ser livre, se transforme em escravo, ou seja, a pessoa não tem a opção de não ser livre; o capital obriga o trabalhador a ser livre, isto é, o capital disciplina esse trabalhador para que ele reconheça a sua própria liberdade.

É nesse período, não por acaso, que surge também o próprio sistema prisional. O jurista italiano Dario

Melossi faz, no seu livro *Cárcere e Fábrica*, uma análise brilhante da relação entre o processo do capital e a emergência da prisão. É precisamente nesse momento que o Estado burguês organiza o aparato prisional para educar o trabalhador para a liberdade, isto é, para ele aceitar a *disciplina da fábrica*.

Desse modo, o processo do valor de troca é o mesmo processo da liberdade e da igualdade burguesas, que produz o efeito ao qual o professor Alcidés se refe-

O trabalhador não identifica, não reconhece a exploração do capital, justamente porque ele vive imerso no campo imaginário da sua liberdade, da liberdade e da igualdade burguesas.

riu, de obscurecimento da exploração capitalista, que joga um papel crucial na luta de classes. De fato, as categorias de direito impedem que as determinações do capital sejam visíveis. O trabalhador não identifica, não reconhece a exploração do capital, justamente porque ele vive imerso no campo imaginário da sua liberdade, da liberdade e da igualdade burguesas. A exploração capitalista é encoberta pelo efeito ilusório do direito: a extração de mais-valia, no processo de produção capitalista é encoberta pela relação jurídica de compra e venda a que se submetem, por sua livre vontade, dois sujeitos de direito formalmente iguais. Quan-

do o trabalhador celebra o contrato com o capitalista não é possível perceber aí qualquer desigualdade na relação entre esses agentes, pois, aparentemente, o trabalhador recebe pelo trabalho dispendido um equivalente — o salário. Não há, portanto, aparentemente, nenhuma exploração e nenhuma dominação entre os agentes envolvidos na troca.

Outro efeito da presença das categorias da liberdade e da igualdade é a penetração dessas categorias da ideologia jurídica no seio do próprio movimento dos trabalhadores.

Esse efeito ilusório penetra profundamente o movimento dos trabalhadores desde a sua origem, que passa a ser dominado por uma representação jurídica do mundo e orientado, em sua prática política, para a obtenção da mesma liberdade e da mesma igualdade que são as formas de seu próprio subjugamento ao capital. Quando os trabalhadores se organizam para lutar contra a dominação da burguesia, contra o capital — e essas práticas se reproduzem incessantemente até os nossos dias — eles o fazem sustentando justamente essas bandeiras da liberdade e da igualdade burguesas; isto é, o “programa” do capital. Marx travou uma luta severíssima por volta de 1848, contra o igualitarismo jurídico que predominava no interior do movimento operário da época, opondo-se ao programa dos comunistas que apresentava como

objetivo final da classe operária a “realização dos princípios contidos nos Direitos do Homem e do Cidadão”; portanto, da liberdade e da igualdade, que são, como vimos, condições da própria exploração do trabalhador. Anos depois, Engels e Kautsky também tiveram que travar uma luta contra o retorno da ideologia jurídica no interior do movimento operário por meio do chamado “socialismo jurídico”, que teve em Menger um de seus principais representantes. Eles demonstraram que, se os trabalhadores fundam a sua estratégia sob a base do direito e tomam como suas as reivindicações burguesas da liberdade e da igualdade, apenas reproduzem as formas da dominação da burguesia sobre eles próprios: “a classe trabalhadora”, dizem Engels e Kautsky em seu trabalho *O Socialismo Jurídico*, “não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica da burguesia. Só pode conhecer plenamente essa mesma condição de vida se enxergar a realidade das coisas sem as coloridas lentes jurídicas”.

Ora, qual a consequência disso? A presença do elemento jurídico, da ideologia jurídica, no interior do movimento dos trabalhadores acarreta uma verdadeira neutralização da luta social, que é o resultado preciso, imediato, do domínio do direito no campo da luta popular, aquilo que Bernard Edelman denomina “legalização da classe operária”. Isso impede que o trabalhador

possa alcançar os seus objetivos estratégicos que são a destruição da ordem burguesa, o fim da exploração do capital. Vejamos o que acontece quando o movimento dos trabalhadores é perpassado por uma representação mítica de mundo.

Se nos tomarmos como modelo a condutor uma forma de luta privilegiada dos trabalhadores — a greve — podemos verificar, seguindo a demonstração de Edelman, em seu belo livro, *La Législation de la Classe Ouvrière*, que a greve só accede à legalidade, isto é, ela só se torna um direito, o direito de greve, quando ela é exercida dentro dos estritos limites de sua regulamentação, isto é, quando ela não ultrapassa os limites de sua natureza jurídica. Que limites são esses? Uma greve só é admitida pela ordem legal — ela só é um direito — quando se limita a reivindicações profissionais; a greve é inadmissível pela ordem legal — ela não é um direito — quando ela se torna política, e ela se torna política quando desorganiza a produção, quando ela interrompe o processo de valorização, passando a questionar, assim, a própria exploração do trabalho.

Quando se limita a reivindicações profissionais; a greve é inadmissível pela ordem legal — ela não é um direito — quando ela se torna política

tica, e ela se torna política quando desorganiza a produção, quando ela interrompe o processo de valorização, passando a questionar, assim, a própria exploração do trabalho. Isso não ocorre só com o exercício da greve, mas com várias outras formas de luta dos trabalhadores, como a ocupação de fábricas, por exemplo, que são aceitas apenas quando não oferecem riscos para a reprodução do capital. Qual é o raciocínio jurídico neste caso? Ele é muito preciso e muito ardiloso. A ideologia jurídica burguesa circunscrive a greve ao domínio da sociedade civil, ao espaço das reivindicações profissionais, no qual se manifestam os sujeitos de direito, o patrão e o empregado,

Ora, diz a ideologia jurídica burguesa, a política é o espaço reservado à manifestação dos cidadãos na esfera do Estado, o espaço no qual se exprime a vontade geral dos cidadãos, não é o espaço dos interesses particulares dos indivíduos, que, enquanto tais, habitam o espaço conflituoso da sociedade civil.

em torno do contrato de trabalho que celebraram como pessoas livres e iguais. Quando os trabalhadores questionam a própria organização da produção, o próprio poder do capital, eles se erigem em um contrapoder; eles fazem política. Ora, diz a ideologia jurídica burguesa, a política é o espaço reservado à manifestação dos cidadãos na esfera do Estado, o espaço no qual se exprime a vontade

geral dos cidadãos, não é o espaço dos interesses particulares dos indivíduos, que, enquanto tais, habitam o espaço conflituoso da sociedade civil. Assim, se o operário quiser se manifestar politicamente, ele deve se despir de sua condição de trabalhador; e, como indivíduo-cidadão, por meio do processo eleitoral e do sistema de partidos, se elevar até a esfera do Estado, a esfera pública, onde se compõe a vontade geral e se realiza o bem comum. Isso significa que a ideologia jurídica procura dissolver a condição operária, produzindo uma representação atomizada da sociedade na qual o próprio conceito de classe se torna desprovido de sentido, e, assim, busca anular a potencialidade contestadora das formas próprias de luta dos trabalhadores conduzindo-os à resignação e à passividade.

Vejam que esse deslocamento acaba provocando a negação da própria luta de classes, ou seja, a luta de classes é expulsa do seu próprio território, é diluída, é transformada em outra coisa, no contrário dela, que é a representação política burguesa, a representação da cidadania. Esses efeitos da liberdade, da igualdade, das categorias ju-

O conhecimento dos mecanismos de funcionamento da ideologia jurídica é condição essencial para que as massas trabalhadoras possam formular uma estratégia que permita a ultrapaixagem efetiva do domínio do capital.

rídicas, da ideologia jurídica, são formas de intervenção da classe dominante na luta de classes. Então, eu concluo apenas afirmando que o conhecimento dos mecanismos de funcionamento da ideologia jurídica, do movimento complexo e sutil das categorias da liberdade e da igualdade burguesas, é condição essencial para que as massas trabalhadoras possam formular uma estratégia que permita a ultrapassagem efetiva do domínio do capital.